



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 455/72, de 14 de Novembro, respeitante aos tribunais do trabalho.

Portaria n.º 752/72:

Determina que não seja concedido o adiamento da prova de classificação — incorporação — para o ano de 1974 e seguintes aos recrutados que tenham tido falta de aproveitamento escolar nos dois anos lectivos anteriores.

Portaria n.º 753/72:

Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde.

Portaria n.º 754/72:

Reforça verbas das tabelas de despesa e de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas do Estado de Moçambique.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 530/72:

Altera a redacção de vários artigos do Decreto-Lei n.º 44 068, de 28 de Novembro de 1961, que promulga a orgânica dos serviços dos registos e do notariado.

Decreto-Lei n.º 531/72:

Torna aplicável ao corpo de guardas dos serviços prisionais a gratificação prevista na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 247/72, de 25 de Julho.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 532/72:

Aprova normas a aplicar na elaboração do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1973.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 755/72:

Autoriza o Governo de Macau a contratar a aquisição do Jardim Lu Lim Ioc.

Portaria n.º 756/72:

Abre créditos especiais nos orçamentos do Conselho Ultramarino, do Hospital do Ultramar, do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, da Agência-Geral do Ultramar, do Centro de Documentação Técnico-Económica e do Gabinete de Planeamento e Integração Económica.

Portaria n.º 757/72:

Abre um crédito especial para reforço de uma verba da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau.

Portaria n.º 758/72:

Manda publicar o 1.º orçamento suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1972.

Portaria n.º 759/72:

Manda publicar o 2.º orçamento suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1972.

2.º orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1972 da Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica.

Ministérios do Ultramar e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 533/72:

Autoriza a alteração do artigo 18.º do contrato de concessão do serviço público celebrado com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi em 11 de Agosto de 1966.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Portaria n.º 760/72:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1052, I-1053, I-1054 e I-1064.

Portaria n.º 761/72:

Aprova como norma definitiva a norma provisória P-512.

Ministério da Saúde e Assistência:**Decreto n.º 534/72:**

Aplica aos servidores dos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa dependentes do Ministério da Saúde e Assistência as disposições do Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal de Justiça:**Acórdão:**

Respeitante ao recurso para o tribunal pleno com o n.º 63 757, em que é recorrente a Hidroeléctrica do Cávado, S. A. R. L., e recorrida a Câmara Municipal de Terras de Bouro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 455/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 265, de 14 de Novembro de 1972, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê:

(a) Quadro a cargo das juntas gerais.

deve ler-se:

(a) Quatro a cargo das juntas gerais.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Dezembro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 752/72**

de 20 de Dezembro

Verificando-se que muitos dos recrutas destinados aos cursos de milicianos, beneficiando da concessão de adiamento das provas de classificação permitido pelo Decreto-Lei n.º 49 099, de 4 de Julho de 1969, retardam dois ou mais anos o cumprimento das suas obrigações do serviço militar efectivo, sem que, contudo, tenham conseguido o correspondente aproveitamento escolar;

Atendendo, por outro lado, a que têm diminuído nos últimos anos os contingentes de recrutas destinados aos referidos cursos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Não é concedido o adiamento da prova de classificação — incorporação — para o ano de 1974 e seguintes aos recrutas que tenham tido falta de aproveitamento escolar nos dois anos lectivos anteriores, entendendo-se por falta de aproveitamento não terem transitado de ano no respectivo curso.

2.º Os recrutas que terminem os cursos antes dos limites fixados no Decreto-Lei n.º 49 099, de 4 de Julho de 1969, podem ser autorizados a efectuar os estágios com-

plementares dos seus cursos, desde que eles sejam legais e obrigatórios e se concluem dentro daqueles limites.

Presidência do Conselho, 11 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Portaria n.º 753/72

de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3, alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	130 000\$00
---	-------------

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 4 «Material de consumo corrente — Combustíveis e lubrificantes»	50 000\$00
---	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	51 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	20 000\$00
	251 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100 000\$00
Artigo 1.º, n.º 2 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado»	36 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5 «Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa»	9 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor»	20 000\$00
Artigo 4.º, n.º 3 «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	5 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2, alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Embarcações e outro material flutuante»	1 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfectação e profilaxia»	5 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1 «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos»	40 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2 «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	10 000\$00
Artigo 11.º, n.º 2 «Outros encargos — Gastos com fiduciários e reservados»	5 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	20 000\$00
	251 000\$00

Presidência do Conselho, 11 de Dezembro de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 754/72

de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar as seguintes verbas das tabelas de despesa e de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas do Estado de Moçambique, aprovado e mandado pôr em vigor pela Portaria n.º 200/72, de 11 de Abril, com o quantitativo que se indica:

Despesa ordinária*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» 23 325 052\$70

tomando como contrapartida o excesso de receitas de igual montante apurado no ano de 1971, na seguinte origem:

Receita ordinária

Artigo 1.º «Contribuição das províncias ultramarinas»:

Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	3 850 550\$40
Contribuição proveniente da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2614, de 10 de Julho de 1965	19 474 502\$30
	23 325 052\$70

Presidência do Conselho, 11 de Dezembro de 1972. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado****Decreto-Lei n.º 530/72**

de 20 de Dezembro

O presente diploma destina-se sobretudo a obviar ao apreciável número de vagas que vem ocorrendo nos serviços de registo e do notariado, tanto em relação aos conservadores e notários como ao pessoal auxiliar, tornando mais aliciente o desempenho dos respectivos cargos.

E, para além de outras medidas de menor relevo, tem ainda em vista adaptar o quadro da Conservatória dos Registos Centrais ao seu movimento crescente, que se vê agravado pela execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 38.º, 40.º, 48.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º — 1.

2. A participação emolumentar do conservador dos Registos Centrais é determinada por aplicação das percentagens previstas para os notários nas alíneas a) a c) do número anterior; ao adjunto será abonada pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, a título de participação emolumentar,

a importância equivalente à metade da participação apurada para o conservador.

3.
4.
5.

6. Aos funcionários dos quadros do pessoal auxiliar a partir da categoria de terceiro-ajudante será abonada, a título de participação emolumentar, uma percentagem, não superior a 5 por cento, da receita global líquida da totalidade dos serviços apurada, em cada mês, a favor do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

7. A percentagem a que se refere o número anterior, a proporção da sua distribuição pelo pessoal dos quadros das diversas repartições e as normas a que deve obedecer a respectiva liquidação serão fixadas em portaria do Ministro da Justiça.

8. É aplicável à participação emolumentar abonada ao pessoal auxiliar o disposto no n.º 5 deste artigo.

Art. 40.º — 1.

2. Nos casos de vacatura do lugar, ausência ou impedimento do respectivo titular, ou quaisquer outros em que, segundo a lei geral, haja lugar a perda ou desconto do vencimento de exercício, o Ministro da Justiça pode autorizar que a participação emolumentar perdida seja abonada, no todo ou em parte, ao substituto ou, tratando-se de serviços anexados com mais de um ajudante, aos respectivos ajudantes, ou ainda, nas conservatórias divididas em secções e nas secretarias notariais, aos restantes conservadores ou notários.

Art. 48.º — 1.

2. Nas conservatórias, cartórios e secretarias notariais cujo rendimento mensal líquido não ultrapasse o escalão previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º o pagamento dos vencimentos do pessoal auxiliar do respectivo quadro será suportado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

3. Nas repartições cujo rendimento mensal líquido não ultrapasse o escalão previsto no alínea b) do n.º 1 do citado artigo 38.º, será de um terço a quota-parte dos vencimentos do pessoal auxiliar a suportar pelo Cofre.

4. (O actual n.º 3.)

5. (O actual n.º 4.)

6. (O actual n.º 5.)

Art. 65.º Em caso de alteração da composição de algum dos quadros do pessoal auxiliar, os novos lugares que venham a ser criados podem ser preenchidos, em primeiro provimento, independentemente de concurso, por funcionários da respectiva repartição que reúnam os requisitos legais, mediante proposta do director-geral.

Art. 2.º — 1. O pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais, além das categorias previstas no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, compreende as categorias de técnicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, com os vencimentos, respectivamente, das letras F, H e I.

2. Os lugares de técnicos de 1.ª ou 2.ª classe serão providos mediante promoção de técnicos da classe imediatamente inferior do respectivo quadro, com mais de três anos de bom e efectivo serviço, atestado pelo conservador, ou, na sua falta, por livre escolha do Ministro da Justiça, entre indivíduos que satisfaçam aos requisitos previstos no número seguinte.

3. Os lugares de técnicos de 3.ª classe serão providos, por livre escolha do Ministro, entre licenciados em Direito

de reconhecida competência, comprovada, de preferência, no exercício de funções de conservador ou notário ou do quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais.

4. Os conservadores e notários podem ser providos em lugares de técnicos, em comissão de serviço, por períodos renováveis de três anos.

5. Aos funcionários das categorias a que se refere este artigo é aplicável, quanto a competência, o disposto no n.º 2 do artigo 97.º do Regulamento dos Serviços de Registo e do Notariado, aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho.

Art. 3.º — 1. Os inspectores dos registos e do notariado podem ser auxiliados na execução dos serviços affectos à inspecção por secretários escolhidos entre os funcionários dos quadros do pessoal auxiliar das conservatórias, cartórios ou secretarias notariais.

2. Aos funcionários designados para desempenhar as funções de secretário dos serviços de inspecção, além dos vencimentos correspondentes ao lugar dos quadros auxiliares de que sejam titulares, será abonada a gratificação mensal de 500\$.

3. Ao pagamento dos vencimentos e gratificação a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961.

4. O desempenho das funções de secretário da inspecção considera-se, para todos os efeitos, como serviço prestado no quadro do pessoal auxiliar a que o respectivo funcionário pertença.

Art. 4.º — 1. Sempre que circunstâncias excepcionais o tornem indispensável, o Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do director-geral, pode autorizar a deslocação temporária de qualquer funcionário do quadro do pessoal auxiliar de uma conservatória, secretaria ou cartório notarial para prestar serviço em outra repartição da mesma espécie.

2. Se a deslocação se verificar para fora da sede do respectivo lugar, ao funcionário deslocado serão abonadas as ajudas de custo e despesas de transporte a que haja lugar.

3. O pagamento das despesas a que se refere o número anterior constituirá encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 5.º O tempo de bom e efectivo serviço prestado como escriptorário-dactilógrafo nos serviços centrais da Direcção-Geral ou da Direcção dos Serviços de Identificação é equiparado, para todos os efeitos, ao prestado nos quadros do pessoal auxiliar das conservatórias, secretarias e cartórios notariais.

Art. 6.º O disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, é aplicável aos funcionários do quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais, licenciados em Direito, com mais de quatro anos de bom e efectivo serviço.

Art. 7.º A tradução de documentos escritos em língua estrangeira que devam servir de base a actos de registo officiosos ou determinados por decisão judicial pode ser feita e certificada pela Conservatória dos Registos Centrais.

Art. 8.º — 1. São isentos de emolumentos e selo os assentos de registo civil que tenham de ser renovados em consequência de os anteriores se mostrarem affectados de vício, imputável a culpa dos serviços, que os torne juridicamente inexistentes.

2. A isenção a que se refere o número anterior é extensiva aos processos ou documentos necessários para a renovação do registo.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês imediato àquele em que for publicado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Decreto-Lei n.º 531/72

de 20 de Dezembro

Considerando que o trabalho prestado pelos guardas dos serviços prisionais se equipara ao da Polícia de Segurança Pública, exigindo uma permanente disponibilidade, quer de dia, quer de noite, e o desempenho de missões de especial dureza, incomodidade e risco, parece justo remunerá-lo de igual forma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável ao corpo de guardas dos serviços prisionais a gratificação prevista na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 247/72, de 25 de Julho.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1973 e os encargos dele resultantes serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas de vencimentos destinados ao corpo de guardas ou, quando insuficientes, por dotação adequada a inscrever.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 532/72

de 20 de Dezembro

Tornando-se necessário providenciar no sentido de o orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1973 ser elaborado de acordo com a estrutura orgânica que foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo da execução das disposições previstas nos artigos 33.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, direcções-gerais e inspecções-gerais a que se refere o artigo 4.º do mesmo diploma constituirão, a partir de 1973, capítulos do orçamento do Ministério da Educação Nacional, com as divisões e respectivas descrições que resultarem da execução do estabelecido nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 37.º do citado diploma.

2. A estrutura geral do orçamento terá em conta as disposições estabelecidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto, e será definida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 2.º — 1. Em relação ao Instituto de Alta Cultura, e de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, serão observadas, no orçamento do Ministério para 1973, as normas em vigor para os serviços com autonomia administrativa e financeira.

Art. 3.º Enquanto não forem promulgados os diplomas legais que estabeleçam a sua respectiva reorganização, a Biblioteca Geral e o Arquivo da Universidade de Coimbra continuarão a estar administrativamente integrados naquela Universidade.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 755/72

de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo de Macau a tomar as seguintes medidas:

1 — Contratar a aquisição do Jardim Lu Lim Ioc, também conhecido por Jardim Lucau, por importância não superior a 12 825 000\$, com o escalonamento que se indica:

1972	4 750 000\$00
1973	4 750 000\$00
1974	3 325 000\$00

2 — Fazer face ao encargo previsto para o ano de 1972 pela verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 297.º, n.º 9), «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972 — Turismo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o referido ano.

3 — Inscrever nos orçamentos gerais para os anos de 1973 e 1974 verbas consignadas às despesas a suportar em cada um destes anos.

Ministério do Ultramar, 12 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 756/72

de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir os seguintes créditos especiais, em adicional aos respectivos orçamentos de despesa em vigor dos organismos que se indicam, destinados ao pagamento ao respectivo pessoal do suplemento eventual a que se refere o Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro:

1) Um, da importância de 179 666\$, no orçamento do Conselho Ultramarino, com contrapartida nas disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO II

Serviços próprios do Conselho Ultramarino

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1, alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	95 000\$00
Artigo 4.º, n.º 1, alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações — A 14 vogais»	24 666\$00

Diversos encargos:

Artigo 12.º «Encargos de instalações — Rendas de casa»	60 000\$00
	179 666\$00

2) Um, da importância de 1 200 000\$, no orçamento do Hospital do Ultramar, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1 «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», do mesmo orçamento;

3) Um, da importância de 154 013\$, no orçamento do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, com contrapartida nas disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dirigente e técnico» . .	56 657\$00
Artigo 1.º, n.º 2 «Pessoal administrativo»	22 998\$50
Artigo 1.º, n.º 4, alínea b) «Pessoal assalariado — Pessoal jornaleiro — Salários»	74 357\$50
	154 013\$00

4) Um, da importância de 478 818\$20, no orçamento da Agência-Geral do Ultramar, com contrapartida nas seguintes disponibilidades:

CAPÍTULO ÚNICO

Serviço da Agência

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1, alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	257 700\$00
Artigo 1.º, n.º 2 «Pessoal contratado (quadro privativo de contínuos)»	14 500\$00
Artigo 1.º, n.º 3 «Pessoal contratado (serviço de fiscalização e conservação dos imóveis pertencentes às províncias ultramarinas)»	32 300\$00
Artigo 1.º, n.º 6 «Pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967»	64 500\$00

Diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 4 «Outros encargos — Prémio D. João II, a atribuir aos concorrentes ao concurso de literatura sobre o tema 'A unidade nacional'»	9 818\$20
Saldo de anos económicos findos	100 000\$00
	478 818\$20

5) Um, da importância de 15 200\$, no orçamento do Centro de Documentação Técnico-Económica, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Participação em congressos e reuniões internacionais», do mesmo orçamento.

6) Um, da importância de 231 300\$, no orçamento do Gabinete de Planeamento e Integração Económica, com contrapartida nas disponibilidades das seguintes verbas do mesmo orçamento:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	202 100\$00
Artigo 1.º, n.º 2 «Pessoal contratado»	29 200\$00
	<u>231 300\$00</u>

Ministério do Ultramar, 7 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Portaria n.º 757/72

de 20 de Dezembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau, tomando como contrapartida disponibilidades existentes no Fundo da Sociedade de Turismo e Diversões de Macau para obras de Fomento e Carácter Social, abra um crédito especial de 4 750 000\$, para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 287.º, n.º 9) «III Plano de Fomento — Programa de Execução para 1972 — Turismo», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1972.

Ministério do Ultramar, 12 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 758/72

de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, e após a homologação referida neste preceito, publicar o 1.º orçamento suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1972, que faz parte

integrante desta portaria e baixa assinado pelo director-geral do referido Gabinete.

Ministério do Ultramar, 6 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

1.º orçamento suplementar para o ano económico de 1972

1) Receita

Receitas de capital:

Capítulo 13.º «Outras receitas de capital»:

Artigo 11.º «Diferença entre o saldo da conta de gerência de 1971 e a provisão inscrita no orçamento de 1972»	9 045 763\$90
---	---------------

Nota. — Diplomas que regulam ou autorizam a cobrança: artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 69/70.

2) Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas correntes:

Artigo 1.º «Vencimentos e salários»:

N.º 3 «Salários do pessoal eventual»	800 000\$00
--	-------------

Artigo 6.º «Horas extraordinárias»	120 000\$00
--	-------------

Artigo 14.º «Alimentação e alojamento — Em espécie»	511 000\$00
---	-------------

Artigo 17.º «Vestuário e artigos pessoais — Em espécie»	30 000\$00
---	------------

Artigo 23.º «Remunerações diversas — Previdência social»	480 000\$00
--	-------------

Artigo 28.º «Classes inactivas»	50 000\$00
---	------------

Artigo 29.º «Bens duradouros»:	
--------------------------------	--

N.º 3 «Material de aquartelamento e alojamento»	200 000\$00
---	-------------

N.º 5 «Material fabril, oficial e de laboratório»	100 000\$00
---	-------------

N.º 8 «Outros bens duradouros»	250 000\$00
--	-------------

Artigo 30.º «Bens não duradouros»:

N.º 5 «Consumos de secretaria»	450 000\$00
--	-------------

Artigo 31.º «Conservação e aproveitamento de bens»	5 460 000\$00
--	---------------

Artigo 32.º «Despesas gerais de funcionamento»:	
---	--

N.º 6 «Publicidade e propaganda»	110 000\$00
--	-------------

Despesas de capital:

Artigo 39.º «Investimentos»:

N.º 1 «Terrenos»	126 000\$00
----------------------------	-------------

Artigo 45.º «Activos financeiros»:

N.º 6 «Empréstimos não titulados a médio prazo»	358 763\$90
---	-------------

Total	<u>9 045 763\$90</u>
-----------------	----------------------

Gabinete do Plano do Zambeze, 17 de Novembro de 1972. — O Director-Geral, *Fernando de Castro Fontes*.

Portaria n.º 759/72

de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto n.º 69/70, de 27 de Fevereiro, e após a homologação referida neste preceito, publicar o 2.º orçamento

suplementar da receita e despesa do Gabinete do Plano do Zambeze para o ano de 1972, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo director-geral do referido Gabinete.

Ministério do Ultramar, 6 de Dezembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

2.º orçamento suplementar para o ano económico de 1972

1) Receita

Saldo dos duodécimos vencidos da verba descrita no capítulo único, artigo 1.º, n.º 1 «Vencimentos», da tabela de despesa do orçamento para o corrente ano económico 3 600 000\$00

Nota. — Diplomas que regulam ou autorizam a cobrança: Decretos-Leis n.ºs 457/72 e 69/70.

2) Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas correntes:

Artigo 21.º «Remunerações diversas — Em numerário»:

N.º 1 «Suplemento eventual» 3 600 000\$00

Gabinete do Plano do Zambeze. 28 de Novembro de 1972. — O Director-Geral, *Fernando de Castro Fontes*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica

Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica

2.º orçamento suplementar ao orçamento de receita e despesa para 1972

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no Mapa de Empreendimentos do III Plano de Fomento de Angola», na rubrica «Estudos a cargo da Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica», empreendimento n.º 229 2 747 000\$00

Artigo 2.º «Dotação inscrita no orçamento do Fundo de Fomento Agro-Florestal de Angola» 225 206\$70

2 972 206\$70

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal» 793 000\$00

Artigo 2.º «Despesas com o material» 730 000\$00

Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos» 1 449 206\$70

2 972 206\$70

O Presidente da Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica, *Hélder José Lains e Silva*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 27 de Novembro de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado. — Em 29 de Novembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 533/72

de 20 de Dezembro

Tendo surgido dúvidas na interpretação do artigo 18.º do contrato de concessão da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 038, de 2 de Junho de 1966, reconheceu-se, cuvida a Procuradoria-Geral da República, a necessidade de alterar o referido artigo de forma a ficar nele claramente expresso quais os imóveis excluídos da obrigação de entrega gratuita ao Estado no termo da concessão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E o Governo, pelos Ministros do Ultramar e das Comunicações, autorizado a alterar, pela forma abaixo indicada, o artigo 18.º do contrato de concessão do serviço público celebrado com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi em 11 de Agosto de 1966 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 197, de 25 do mesmo mês e ano:

Art. 18.º A concessão outorgada à Companhia, com todos os seus direitos e encargos, termina em 31 de Dezembro de 1991, mas poderá ser sucessivamente prorrogada, por períodos de dez anos, se nisso convierem ambas as partes, mediante acordo a celebrar com a antecedência mínima de dois anos em relação ao termo da concessão.

Finda esta, a Companhia entregará ao Governo, sem qualquer encargo para o Estado, a universalidade do estabelecimento afecto, de modo permanente e necessário, à exploração, compreendendo edifícios e terrenos de propriedade da Companhia, instalações, maquinismos, ferramentas, móveis, utensílios e peças de reserva, exceptuando, porém, o edifício sito na Rua de S. Julião e quaisquer outros que, previamente autorizada por despacho dos Ministros das Finanças e das Comunicações, a Companhia venha a adquirir ou a construir para substituição ou complemento do referido edifício, desde que exclusivamente os utilize para instalação dos serviços que neste último funcionam actualmente e dos demais que, destinando-se essencialmente à prossecução das mesmas finalidades, no mencionado despacho eventualmente se admitam.

A Companhia obriga-se a vender ao Estado, se este assim o desejar, os mencionados edifícios, bem como as habitações do pessoal e seus anexos que existirem junto das estações, pelo valor que então tiverem, o qual será fixado por acordo, ou, na falta deste, pelo tribunal arbitral a que se refere o artigo 40.º As habitações e anexos que forem adquiridos pelo Estado ser-lhe-ão entregues livres de quaisquer encargos e devolutos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de 24 do mês em curso de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
6.º			Ensino primário		
			Direcção do Distrito Escolar de Braga		
	1113.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamento de secretaria	30 000\$00	—\$—
	1114.º		Bens não duradouros:		
		2	Consumos de secretaria	36 000\$00	—\$—
	1116.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	8 000\$00	—\$—
		3	Comunicações	3 000\$00	—\$—
			Direcção do Distrito Escolar de Castelo Branco		
	1114.º		Bens não duradouros:		
		3	Outros bens não duradouros	1 000\$00	—\$—
	1116.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	1 000\$00
			Direcção do Distrito Escolar de Lisboa		
	1113.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamento de secretaria	50 000\$00	—\$—
	1116.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		2	Locação de bens	—\$—	50 000\$00
			Direcção do Distrito Escolar de Viana do Castelo		
	1113.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	—\$—	1 500\$00
		3	Outros bens duradouros	2 000\$00	—\$—
	1114.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	4 000\$00	—\$—
		3	Outros bens não duradouros	2 000\$00	—\$—
	1115.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	6 500\$00
			Direcção do Distrito Escolar de Viseu		
	1109.º		Deslocações	—\$—	10 000\$00
	1116.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Comunicações	10 000\$00	—\$—
			Escola do Magistério Primário de Leiria		
	1125.º		Bens duradouros:		
		2	Equipamento de secretaria	—\$—	7 000\$00
	1126.º		Bens não duradouros:		
		1	Combustíveis e lubrificantes	7 000\$00	—\$—
			Escola do Magistério Primário de Lisboa		
	1130.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamento	25 000\$00	—\$—
			Escola do Magistério Primário de Viana do Castelo		
	1128.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	35 000\$00	—\$—
			Despesas comuns		
	1109.º		Deslocações	—\$—	66 000\$00
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	11 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
6.º			Ensino de preparação para o magistério primário		
			Despesas comuns		
	1128.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	35 000\$00
	1130.º		Investimentos:		
		1	Maquinaria e equipamento	-\$-	25 000\$00
8.º			Escolas preparatórias		
			Almeirim		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	11 000\$00	-\$-
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	3 000\$00	-\$-
		3	Equipamento de secretaria	5 000\$00	-\$-
	1182.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	-\$-	10 000\$00
		2	Combustíveis e lubrificantes	3 000\$00	-\$-
		3	Consumos de secretaria	15 000\$00	-\$-
		4	Outros bens não duradouros	5 000\$00	-\$-
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	5 000\$00
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	15 000\$00
		2	Encargos com a saúde	-\$-	1 000\$00
		4	Comunicações	3 000\$00	-\$-
		5	Trabalhos especiais diversos	9 600\$00	-\$-
		6	Encargos não especificados	500\$00	-\$-
			Amares		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	5 000\$00	-\$-
			Arouca		
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	10 000\$00	-\$-
			Leiria		
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	60 000\$00	-\$-
			Moita		
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	7 500\$00	-\$-
	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros	5 000\$00	-\$-
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	12 500\$00
			Luís António Verney, em Lisboa		
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	-\$-
			Rio Tinto		
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	-\$-
		2	Material fabril, oficial e de laboratório	5 000\$00	-\$-
	1182.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	-\$-	5 000\$00
			Santiago do Cacém		
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	76 000\$00	-\$-
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	8 000\$00	-\$-
			Setúbal		
	1178.º		Deslocações	2 700\$00	-\$-
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	28 000\$00	-\$-

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	17 000\$00	—\$—
		2	Material fabril, officinal e de laboratório	1 000\$00	—\$—
		3	Equipamento de secretaria	20 000\$00	—\$—
	1182.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	3 000\$00	—\$—
		2	Combustíveis e lubrificantes	8 200\$00	—\$—
		3	Consumos de secretaria	26 000\$00	—\$—
		4	Outros bens não duradouros	16 000\$00	—\$—
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	21 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	26 500\$00	—\$—
		2	Encargos com a saúde	1 000\$00	—\$—
		4	Comunicações	1 000\$00	—\$—
		5	Trabalhos especiais diversos	500\$00	—\$—
		6	Encargos não especificados	1 000\$00	—\$—
			Oliveira de Frades		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		4	Outros bens não duradouros	4 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	4 000\$00
			Penamacor		
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	92 000\$00	—\$—
			Rio Maior		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	10 000\$00	—\$—
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00
			Portalegre		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	50 000\$00	—\$—
			Carraxeda de Ansiães		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	30 000\$00	—\$—
			Fundão		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	32 000\$00	—\$—
			Alijó		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	29 400\$00	—\$—
			Vimioso		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	4 800\$00	—\$—
			Cabeceiras de Basto		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	16 000\$00	—\$—
			Sernancelhe		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	32 000\$00	—\$—
			Belmonte		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		8	Locação de bens	8 000\$00	—\$—

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Coruche		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	32 696\$00	-\$-
			Vale de Cambra		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	300 000\$00	-\$-
			Vouzela		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	7 550\$00	-\$-
	1182.º		Bens não duradouros: Bragança		
		3	Consumos de secretaria	30 000\$00	-\$-
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	30 000\$00
			Vila Nova de Gaia		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	10 000\$00	-\$-
			Freixo de Espada à Cinta		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	4 076\$00	-\$-
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	15 000\$00	-\$-
	1182.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	15 000\$00	-\$-
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	34 076\$00
			Moimenta da Beira		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	2 000\$00
	1182.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	-\$-	8 000\$00
		2	Combustíveis e lubrificantes	-\$-	2 000\$00
		3	Consumos de secretaria	12 000\$00	-\$-
			Vinhais		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	8 500\$00	-\$-
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	8 500\$00
			Castelo de Vide		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	-\$-	2 000\$00
		3	Consumos de secretaria	-\$-	2 000\$00
		4	Outros bens não duradouros	5 000\$00	-\$-
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	5 000\$00	-\$-
			Despesas comuns		
	1178.º		Deslocações	-\$-	2 700\$00
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	-\$-	41 000\$00
		3	Equipamento de secretaria	-\$-	21 000\$00
	1182.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	-\$-	38 100\$00
		4	Outros bens não duradouros	-\$-	37 200\$00
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	-\$-	359 500\$00
		3	Locação de bens	-\$-	542 446\$00
		4	Comunicações	-\$-	4 000\$00
		5	Trabalhos especiais diversos	-\$-	500\$00
		6	Encargos não especificados	-\$-	30 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			Setúbal		
	1187.º	1	Investimentos: Maquinaria e equipamento	30 000\$00	—\$—
			Arouca		
	1187.º	1	Investimentos: Maquinaria e equipamento	20 000\$00	—\$—
			Marquesa de Alorna, em Lisboa		
	1187.º	1	Investimentos: Maquinaria e equipamento	58 500\$00	—\$—
			Despesas comuns		
	1187.º	1	Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	108 500\$00
				1 549 022\$00	1 549 022\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Albertino Marques*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de 30 do mês findo de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
4.º			Direcção-Geral do Ensino Liceal		
			Liceu da Rainha D. Amélia		
	952.º	1	Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	1 906\$00	—\$—
	949.º		Deslocações	—\$—	1 906\$00
6.º			Ensino primário		
			Direcção do Distrito Escolar de Coimbra		
	1113.º	1	Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	5 000\$00	—\$—
	1114.º	2	Bens não duradouros: Consumos de secretaria	9 000\$00	—\$—
			Direcção do Distrito Escolar de Faro		
	1109.º		Deslocações	4 000\$00	—\$—
	1113.º	2	Bens duradouros: Equipamento de secretaria	2 500\$00	—\$—
			Direcção do Distrito Escolar do Porto		
	1116.º	2	Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	50 000\$00	—\$—
			Despesas comuns		
	1113.º	2	Bens duradouros: Equipamento de secretaria	—\$—	16 500\$00
	1116.º	2	Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	—\$—	50 000\$00
		4	Trabalhos especiais diversos	—\$—	4 000\$00
				72 406\$00	72 406\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capitulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
Despesa ordinária						
Secretaria de Estado da Agricultura						
15.º	324.º	1	Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	275 000\$00	(a)
	324.º-E		Remunerações por serviços auxiliares	275 000\$00	—\$—	(a)
	324.º-F		Equipamento de secretaria	15 000\$00	—\$—	(b)
	324.º-G	1	Combustíveis e lubrificantes	—\$—	15 000\$00	(b)
		3	Consumos de secretaria	25 000\$00	—\$—	(b)
	324.º-H		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	40 000\$00	(b)
	324.º-I	1	Encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00	(b)
		3	Comunicações	—\$—	30 000\$00	(b)
		4	Representação	78 000\$00	—\$—	(b)
		5	Publicidade e propaganda	—\$—	33 000\$00	(b)
		7	Encargos não especificados	10 000\$00	—\$—	(b)
Despesa extraordinária						
III Plano de Fomento						
Secretaria de Estado da Agricultura						
27.º	576.º		Compensação de encargos	—\$—	300 000\$00	(c)
	579.º		Aquisição de serviços	500 000\$00	—\$—	(c)
	580.º	1	Transferências — Particulares: indemnizações por abate de ani- mais	—\$—	200 000\$00	(c)
29.º	651.º		Remunerações em numerário	—\$—	20 000\$00	(c)
	652.º	1	Previdência social: abono de família	20 000\$00	—\$—	(c)
31.º	688.º		Remunerações em numerário	—\$—	1 300\$00	(c)
	689.º	1	Previdência social: abono de família	1 300\$00	—\$—	(c)
Secretaria de Estado da Indústria						
33.º	726.º		Remunerações em numerário	—\$—	60 000\$00	(d)
	727.º	1	Previdência social: abono de família	—\$—	20 000\$00	(d)
	728.º		Compensação de encargos	—\$—	150 000\$00	(d)
	731.º		Aquisição de serviços	180 000\$00	—\$—	(d)
	732.º	1	Maquinaria e equipamento	50 000\$00	—\$—	(d)
36.º	756.º		Bens não duradouros	1 200 000\$00	—\$—	(e)
	757.º		Aquisição de serviços	300 000\$00	—\$—	(e)
	757.º-B		Transferências — Empresas	362 000\$00	—\$—	(e)
	758.º	2	Maquinaria e equipamento	—\$—	1 862 000\$00	(e)
				3 016 300\$00	3 016 300\$00	

(a) Despacho de 16 de Novembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 28 de Novembro de 1972.

(b) Despacho de 16 de Novembro de 1972.

(c) Despacho de 17 de Novembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 27 de Novembro de 1972.

(d) Despacho de 16 de Novembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 27 de Novembro de 1972.

(e) Despacho de 16 de Novembro de 1972. Acordo prévio em despacho de 24 de Novembro de 1972.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Francisco António Godinho Lobo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 760/72

de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, apro-

var como normas definitivas os inquéritos I-1052, I-1053, I-1054 e I-1064, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-961 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de girassol. Definição, características e acondicionamento.

NP-962 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de cártamo. Definição. Características e acondicionamento.

NP-963 — Gorduras e óleos comestíveis. Óleo de grainha de uva. Definição, características e acondicionamento.

NP-964 — Gorduras e óleos comestíveis. Obtenção.

Secretaria de Estado da Indústria, 29 de Novembro de 1972. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

Portaria n.º 761/72

de 20 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar a norma provisória P-512 como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-512 — Cereais e leguminosas. Colheita das amostas dos grãos.

Secretaria de Estado da Indústria, 29 de Novembro de 1972. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Secretaria-Geral

Decreto n.º 534/72

de 20 de Dezembro

Com fundamento no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis aos servidores dos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa dependentes do Ministério da Saúde e Assistência, dentro das disponibilidades financeiras de cada um, as disposições do Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa — Alfredo Jorge Assis dos Santos.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à auto- rização ministerial
4.º				Despesa ordinária Direcção-Geral de Saúde Direcção-Geral Despesas correntes			
	62.º	2	2	Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde: Assistência, em estabelecimentos adequados, a militares alienados na situação de reforma ou inválidos e a alienados pobres e indigentes	—\$—	200 000\$00	(a)
	63.º	1	5	Transferências — Sector público: Subsídios a serviços e estabelecimentos oficiais de saúde e assistência: Outros serviços e estabelecimentos oficiais de saúde e assistência	—\$—	450 000\$00	(a)
		7		Subsídios a centros de estudo e outros organismos e para cursos de actualização e aperfeiçoamento médico-sanitário e de formação e preparação de outro pessoal de saúde pública, administrativo e de educação sanitária, a cargo da Direcção-Geral de Saúde ou de serviço seu dependente	—\$—	50 000\$00	(a)
	64.º	1		Transferências — Instituições particulares: Subsídios a centros de estudo e outros organismos e para cursos de actualização e aperfeiçoamento médico-sanitário e de formação e preparação de outro pessoal de saúde pública, administrativo e de educação sanitária, a cargo da Direcção-Geral de Saúde ou de serviço seu dependente	—\$—	300 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência à auto-rização ministerial
4.º	68.º-A 70.º			Direcção dos Serviços de Profilaxia Deslocações Remunerações por serviços auxiliares	—\$— —\$—	100 000\$00 200 000\$00	(a) (a)
	89.º 93.º 98.º			Serviços locais Horas extraordinárias Remunerações por serviços auxiliares Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações Encargos com a saúde	—\$— 1 300 000\$00 —\$— —\$— 30 000\$00	30 000\$00 —\$— 50 000\$00 —\$—	(b) (a) (b) (b)
		1 2					
				Despesa extraordinária			
				III Plano de Fomento — Saúde			
				Direcção-Geral de Saúde			
				Promoção da Saúde Pública			
				Despesas correntes			
	149.º 150.º 151.º			Bens duradouros Bens não duradouros Aquisição de serviços	75 000\$00 330 000\$00 —\$—	—\$— —\$— 1 725 000\$00	(c) (c) (c)
				Despesas de capital			
	153.º			Investimentos: Maquinaria e equipamento	1 320 000\$00 —\$—	—\$—	(c)
10.º		2			3 105 000\$00	3 105 000\$00	

(a) Despacho de 7 de Dezembro de 1972.

(b) Despacho de 21 de Novembro de 1972.

(c) Despacho de 21 de Novembro de 1972. Acordo prévio de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 28 de Novembro de 1972.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1972. — O Chefe, *Hélder Santos*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 63 757

Autos de recurso para tribunal pleno vindos da Relação do Porto. Recorrente, Hidroeléctrica do Cávado, S. A. R. L. Recorrida, Câmara Municipal de Terras de Bouro.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em sessão de tribunal pleno:

A Hidroeléctrica do Cávado, S. A. R. L., invocando oposição sobre a mesma questão fundamental de direito entre os arestos da Relação do Porto, de 28 de Janeiro de 1970 e de 23 de Julho de 1969, recorreu para o tribunal pleno para que seja resolvido esse conflito de jurisprudência e se fixe doutrina.

Como se decidiu no acórdão de fls. 59 e seguintes, que admitiu o recurso, efectivamente existe tal antagonismo, pois no aresto recorrido julgou-se que o ano em que a liquidação é feita só se conta se ela foi posterior a 1 de Julho, dado que só em 30 de Junho termina o prazo para o pagamento voluntário do imposto desse ano e começa a correr o prazo de caducidade de cinco anos; e no aresto agora invocado decidiu-se que se conta o ano em que a liquidação é feita se estiver vencido o imposto desse ano, o que ocorre em 1 de Abril.

A ora recorrente, na sua doughta alegação, formulou as conclusões seguintes:

1.ª Na contagem do prazo de cinco anos inclui-se o ano em que a liquidação é feita, ao menos quando ela o seja

após 1 de Abril do próprio ano, porque nessa data se vence o imposto desse ano;

2.ª A não ser assim, a Câmara poderia exigir seis anos e não os cinco, que são o máximo legal;

3.ª Nunca o prazo se podia contar desde 30 de Junho, porque a caducidade se refere ao direito de liquidação, e não à exigência coerciva do imposto; ora, a liquidação tem de ser anterior a 31 de Março, pois até esse dia tem de ser expedido o aviso que, contendo-a, intima o contribuinte ao seu pagamento a partir do dia seguinte.

Uma vez que a Câmara, após 1 de Abril, pode incluir na liquidação adicional o imposto do ano em que ela é feita, o prazo tem de incluir esse ano, que já é exigível sem prévio processo de transgressão ou sem ter de aguardar-se o início do prazo de cobrança coerciva de que não depende a liquidação e que, aliás, agora começa a correr findo o prazo para pagamento voluntário marcado no Decreto n.º 28 220, e não em 30 de Junho.

A recorrida contra-alegou.

O Ex.º Procurador da República, no doughto parecer de fls. 77 e seguintes, pronuncia-se no sentido de que no prazo de cinco anos a que alude o § 3.º do artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 28 220 deve computar-se o ano em curso, excepto no caso de a liquidação e a notificação para o pagamento serem feitas antes do prazo normal de pagamento voluntário do imposto, ou seja, antes de Abril, se se tratar do imposto de comércio e indústria (antiga licença de estabelecimento comercial ou industrial).

Decidindo:

Como deflui do que ficou relatado, o ponto controvertido confina-se à exegese do § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937, aplicável aos corpos administrativos *ex vi* do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 4 de Julho de 1941.

O diferendo consiste, pois, em perquirir sobre o *modus* relativo à contagem do prazo de cinco anos fixado no pré-citado § 3.º

A jurisprudência e a doutrina divergem quanto à qualificação deste prazo.

Semelhante controvérsia não releva, porém, dado que já na vigência do Código Civil de 1867 entendia-se que à contagem dos prazos de caducidade eram de aplicar as normas estatuídas para os prazos de prescrição.

Logo, os preceitos pertinentes, *in casu*, para a contagem dos prazos são os contemplados nos artigos 560.º a 563.º do aludido Código. Isto é, o prazo conta-se por ano, meses e dias, e não de momento a momento, salvo nos casos em que a lei expressamente o determinar, devendo o ano regular-se pelo calendário gregoriano, sendo de salientar, no que tange ao início do prazo, que o artigo 536.º fixa-o no momento em que a obrigação se torna exigível, excepto se outra data for especialmente assinada na lei para o efeito.

Tais coordenadas, integradas na ordem jurídico-fiscal, suscitam dificuldades na sua aplicação, em razão do regime especial a que estão submetidos certos impostos.

Efectivamente, como sublinha o Ex.º Procurador da República no seu douto parecer, essas dificuldades procedem de duas ordens de reflexões:

a) O imposto, nalguns casos, refere-se a um determinado período (em regra, um ano), renovando-se a obrigação fiscal enquanto subsistir a condição pressuposto da tributação (é o que ocorre com os impostos periódicos, de entre eles o agora em apreço);

b) Fixar a ordem fiscal um prazo, com princípio e fim, para pagamento voluntário do imposto, no qual, aliás, se distinguem duas fases: a do pagamento à boca do cofre e a do pagamento com juros de mora (artigos 20.º e 21.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos.)

Na liquidação a que se procede nos termos do artigo 7.º do sempre citado Decreto-Lei n.º 28 220, faz-se mister considerar a circunstância de o contribuinte continuar, ou não, a exercer a actividade que é objecto de tributação.

No primeiro caso, que é o pertinente, a liquidação, em princípio, deve incluir o ano em curso à data em que ela é feita, a menos que a Administração ainda esteja em

tempo de cobrar, nos prazos normais, o imposto relativo a esse ano.

Importa, porém, nesta hipótese, não restringir o prazo que a lei concede ao devedor do imposto para efectuar o seu pagamento voluntário.

Logo, como salienta o Ex.º Procurador da República, na licença de estabelecimento comercial e industrial (imposto de comércio e indústria), o ano em curso à data da liquidação só se não computará no prazo de cinco anos, a que se refere o § 3.º do artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 28 220, se tal liquidação for feita antes do início do prazo de pagamento voluntário do imposto, isto é, antes do mês de Abril. Ou melhor, como a liquidação em apreço deve ser notificada ao contribuinte no prazo de quinze dias, é mister que tal notificação, e não apenas a liquidação, seja feita antes do início do aludido prazo (antes de Abril).

Como adverte o Dr. Alexandre do Amaral, in *Direito Fiscal*, p. 226, «o prazo só poderá considerar-se observado se a notificação se verificar dentro dele, pois no caso contrário seria fácil à Administração furtar-se ao cumprimento da lei antedatando a liquidação».

Por estes fundamentos, o tribunal concede provimento ao recurso, revoga o douto acórdão recorrido e profere o assento seguinte:

No prazo de cinco anos, a que se refere o § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937, aplicável aos corpos administrativos *ex vi* do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 4 de Julho de 1941, deve computar-se o ano em curso, excepto no caso de a liquidação e a notificação para o pagamento serem feitas antes do prazo normal de pagamento voluntário do imposto, ou seja antes de Abril, por se tratar do imposto de comércio e indústria (antiga licença de estabelecimento comercial ou industrial).

Sem custas, por não serem devidas.

Lisboa, 24 de Novembro de 1972. — Manuel José Fernandes Costa — José António Fernandes — João Moura — Arala Chaves — Ludovico da Costa — Oliveira Carvalho — Vera Jardim — Santos Carvalho — Correia Guedes — Adriano de Campos de Carvalho — Pedro Sameiro — Bruto da Costa — Daniel Ferreira.

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Dezembro de 1972. — O Secretário, Joaquim Múrias de Freitas.